



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.080 - SP (2009/0197499-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOSÉ ARCILEI RODRIGUES MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ARCILEI RODRIGUES MORAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 08 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL A QUO EM 23/08/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Impetrante/Paciente foi preso em flagrante delito no dia 16/09/2007, na posse de 85, 877 quilogramas de cocaína, tendo sido condenado à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. A sentença condenatória foi proferida no dia 22/04/2008 e, tendo a Defesa interposto recurso de apelação, os autos foram cadastrado no Tribunal de origem em 23/08/2008, ressaltando-se que não houve avanço no andamento processual desde 26/10/2010.

2. Evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os autos informam que o ora Paciente encontra-se preso cautelarmente há mais de três anos.

3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

4. Ordem concedida para determinar ao Tribunal Impetrado que proceda ao julgamento da apelação criminal interposta pelo ora Paciente, com a maior brevidade possível.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.080 - SP (2009/0197499-6) (f)

IMPETRANTE : JOSÉ ARCILEI RODRIGUES MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ARCILEI RODRIGUES MORAES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por JOSÉ ARCILEI RODRIGUES MORAES – condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06 – em face de omissão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não julgou a apelação n.º 990.08.081716-7 até o momento.

Sustenta a impetração que o referido recurso foi interposto em 23/08/2008 e que o Paciente, em junho de 2009, "*protocolou pedido de apreciação [...] solicitando o respectivo andamento do mesmo*" (fl. 03). Requer, liminarmente e no mérito, "*seja determinado o julgamento da apelação [...] com a maior brevidade possível*" (fl. 05).

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 16/17.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/32, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.080 - SP (2009/0197499-6) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO À PENA DE 08 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO REMETIDO AO TRIBUNAL A QUO EM 23/08/2008. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Impetrante/Paciente foi preso em flagrante delito no dia 16/09/2007, na posse de 85, 877 quilogramas de cocaína, tendo sido condenado à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006. A sentença condenatória foi proferida no dia 22/04/2008 e, tendo a Defesa interposto recurso de apelação, os autos foram cadastrado no Tribunal de origem em 23/08/2008, ressaltando-se que não houve avanço no andamento processual desde 26/10/2010.

2. Evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os autos informam que o ora Paciente encontra-se preso cautelarmente há mais de três anos.

3. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

4. Ordem concedida para determinar ao Tribunal Impetrado que proceda ao julgamento da apelação criminal interposta pelo ora Paciente, com a maior brevidade possível.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A ordem não comporta concessão.

Verifica-se, das informações prestadas, que o Impetrante/Paciente – preso em flagrante delito no dia 16/09/2007 na posse de 85, 877 quilogramas de cocaína –, foi condenado à pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

A sentença condenatória foi proferida no dia 22/04/2008 e, tendo a Defesa interposto recurso de apelação, os autos foram cadastrados no Tribunal de origem em 23/08/2008, ressaltando-se que não houve avanço no andamento processual desde 26/10/2010.

Pois bem.

Nesse contexto, resta evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, decorrente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os autos informam que o ora Paciente encontra-se preso cautelarmente há quase três anos, aguardando a conclusão de instrução criminal onde sequer foi ouvido.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, e, como se vê, o atraso é completamente desmedido, violando, assim, o princípio da tempestividade do processo ou da razoabilidade dos prazos processuais. Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. EXCESSO DE PRAZO FORA DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DOS DELITOS QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA.

1. Em pese a complexidade do feito, evidenciado o constrangimento ilegal na espécie, decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que os autos informam que o ora Paciente encontra-se preso cautelarmente há quase dois anos, aguardando a conclusão de instrução criminal onde, sequer, foram ouvidas as testemunhas de acusação.

2. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

3. Acolher a alegação de ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a custódia cautelar, porque o Paciente é mero usuário de drogas que foi torturado para confessar o crime, demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, incabível na via eleita.

4. Ordem parcialmente concedida para, reconhecendo o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar o seu julgamento em liberdade." (HC 83.237/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/04/2008.)

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que a prisão cautelar do paciente já se prolonga por quase 01 ano, em decorrência de motivos que não podem ser atribuídos ao réu.

II. Evidenciada flagrante afronta ao princípio da razoabilidade e inaceitável constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. Deve ser determinada a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições a serem estabelecidas pelo Juízo de 1º grau.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 58.965/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/02/2007.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, segundo pacífico magistério jurisprudencial desta Corte, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Todavia, no presente caso, a demanda de tempo não é justificável, uma vez que o paciente encontra-se cautelarmente preso e denunciado há mais de dois anos e seis meses, sem que se tenha encerrado a instrução da ação, inexistindo, por outro lado, concorrência da defesa para a delonga.

3. Não estando dentro dos limites da razoabilidade, e não tendo a defesa concorrido a tanto, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu para ver-se processado, nos autos do Processo n.º 200420002435, em trâmite na Comarca de Santa Izabel/PA, em liberdade.

4. Ordem de habeas corpus concedida para determinar a imediata soltura do paciente, se por outro motivo não estiver custodiado, em virtude do excesso de prazo não-razoável da sua custódia provisória nos autos do processo supra-referido." (HC 44.153/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23/10/2006.)

A morosidade é excessiva e incompreensível, razão pela qual devem ser realizados todos esforços para que o julgamento do recurso interposto pelo ora Paciente ocorra imediatamente.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. ART. 157, § 2º, INCISO I, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DEMORA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

I - O excesso de prazo no julgamento de apelação criminal, quando injustificado, consubstancia-se em constrangimento ilegal sanável via habeas corpus (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF).

II - Na espécie, o impetrante interpôs apelação criminal em 23/06/2006, aguardando, até a presente data, julgamento. Flagrante, portanto, o constrangimento ilegal.

Ordem parcialmente concedida para que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgue a apelação criminal nº 979.766.3/0." (HC 96.981/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01/09/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E PARTICULAR, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU FORAGIDO APÓS A PRÁTICA DO DELITO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUADRILHA ORGANIZADA PARA A PRÁTICA CRIMINOSA, SOB O COMANDO DO PACIENTE. PROBABILIDADE DE REITERAÇÃO NA CONDUTA DELITUOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. O decreto de prisão preventiva do Paciente, mantido pela sentença condenatória, está fundamentado na garantia da aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, em virtude da fuga do réu, ainda na fase inquisitorial, que foi preso em outro estado da federação.

2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar do Paciente, ainda, para garantir a ordem pública, evitar a reiteração e a continuidade da atividade ilícita da organização criminosa, que se encontrava estruturada, sob o comando do Paciente, para a prática reiterada de diversos crimes.

3. Evidenciada a demora injustificada no julgamento do apelo defensivo, por fato que não pode ser atribuído à Defesa, é de se reconhecer o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Precedentes esta Corte.

4. Ordem concedida tão-somente para determinar que o e. Tribunal de Regional Federal da 5.^a Região julgue a apelação relativa aos autos do processo criminal n.º 2006.83.00.012131-0, no prazo de 30 (trinta) dias. " (HC 88.120/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/09/2009.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem, tão somente para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgue a apelação interposta pelo Paciente, com a maior brevidade possível.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0197499-6

HC 150.080 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1680120070070067 990080817167

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ ARCILEI RODRIGUES MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ARCILEI RODRIGUES MORAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.